

Acórdão: 14.503/00/1^a
Impugnação: 40.10057748-70
Impugnante: Josias Adenyr e Filhos Ltda.
Advogado: Fernando Antônio Caldas Sandinha
PTA/AI: 01.000124313-79
Inscrição Estadual: 543.065013.00-99
Origem: AF/Aimorés
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conta Caixa/Saldo Credor - Situação que induz saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, conforme previsto no § 3º, do artigo 194 do RICMS/96. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação feita a Contribuinte de incorrer na seguinte irregularidade: mediante levantamento baseado na DAMEF/97 e em planilhas de detalhamento preenchidas pela contribuinte, constatou-se saldo credor da conta caixa caracterizando saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme previsto no artigo 194, § 3º, do RICMS/96.

Houve manifestação da Autuada, com juntada de documentos, às fls. 16/30, sobre os fatos apontados na fase de Termo de Ocorrência, contudo não acatada pelo Fisco.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46/48 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- afirma que a exigência fiscal não pode prosperar, eis que se exige recolhimento de imposto sem a ocorrência do fato gerador;

- informa que as inclusas cópias dos demonstrativos do “Livro-Caixa”, onde todas as receitas e despesas do ano de 1997 encontram-se devidamente escrituradas em ordem cronológica, com base em documentos que comprovam os fatos e a prática dos atos administrativos, espelham com clareza a movimentação financeira ocorrida no período;

- prossegue dizendo que tais demonstrativos atendem às disposições da legislação do Imposto de Renda, a qual determina que todas as empresas optantes pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Simples”, estão obrigadas a escriturar o “Livro-Caixa”, constando toda sua movimentação financeira;

- destaca que a cópia da sexta alteração contratual comprova o aumento do capital social de R\$ 0,01 para R\$ 15.000,00, além das alterações quanto ao endereço e ao quadro societário da empresa. No mesmo sentido, as cópias das declarações de Imposto de Renda das pessoas físicas dos sócios, comprovam a origem e destinação dos recursos, para o aumento do capital social e suprimento de caixa;

- salienta, ainda, que não movimenta conta bancária e que a legislação não obriga a tal procedimento considerando que a entrega dos recursos foi feita diretamente ao “caixa”, contudo só estaria obrigada a escriturá-la, caso a movimentasse;

- alega que, diante da comprovação insofismável da realidade da conta “Caixa”, tem-se por arbitrária e abusiva a pretensão fiscal, visto que baseada em documentos (DAMEF e planilhas) preenchidos erroneamente.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 76/78 dos autos, às seguintes assertivas:

- destaca que o erro no preenchimento das DAMEF e/ou planilhas fora da própria Impugnante, ademais houve oportunidade de comprovar o erro em diversos momentos (fatos novos, impugnação), mas a mesma não o fizera;

- quanto ao aumento do capital social, alega que a Impugnante não comprovou inequivocamente a origem do dinheiro. Ainda assim, tal aumento só teria efeito legal a partir de 12/06/97, data em que foi registrada a alteração na Junta Comercial. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins e a Lei Federal n.º 8.934/94 dispõe que a alteração contratual deve ser apresentada para arquivamento na Junta dentro de 30 dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder, neste caso, em 12/06/97 e não como quer a Impugnante, em 28/02/97, data em que foi assinada a alteração;

- alega que a declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física dos Sócios prova a capacidade financeira destes, porém não prova que a transferência para a pessoa jurídica da Impugnante se originou do patrimônio dos sócios, o que teria que ser comprovado através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, inclusive Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física para análise da variação patrimonial dos sócios;

- cita acórdãos do Conselho de Contribuintes corroborando seu entendimento.

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 4ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 82, para que a Contribuinte anexe ao PTA:

- 1) cópia do Registro da Alteração Contratual, referente à integralização do Capital Social;
- 2) o respectivo lançamento no Livro Diário e a correspondente documentação;
- 3) documentação que prove a capacidade financeira dos Sócios para arcarem com o respectivo ônus.

Em cumprimento ao Despacho supra, a Impugnante anexa aos autos, às fls. 85/111, cópias do instrumento de sexta alteração contratual, do Livro Caixa de janeiro a dezembro de 1997, das declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física dos Sócios da empresa.

O Fisco, em nova manifestação de fl. 116, ratifica seu entendimento anterior ao fundamento de já ter analisado os documentos então solicitados pela Conselho de Contribuintes, quando dos Fatos Novos, bem como da Réplica.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação feita a Contribuinte de incorrer na seguinte irregularidade: mediante levantamento baseado na DAMEF/97 e em planilhas de detalhamento preenchidas pela contribuinte, constatou-se saldo credor da conta caixa caracterizando saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme previsto no artigo 194, § 3º, do RICMS/96.

Inicialmente, salientamos o Despacho de fl. 82 dos autos, que requereu a Defendente a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia do Registro da Alteração Contratual, referente à integralização do Capital Social;
- 2) o respectivo lançamento no Livro Diário e a correspondente documentação;
- 3) documentação que prove a capacidade financeira dos Sócios para arcarem com o respectivo ônus.

Insta destacar aqui que, como medida de instrução processual, a finalidade do citado Despacho era a constatação inequívoca da origem do dinheiro que proporcionou o aumento do capital social da empresa, tendo em vista que a imputação de infração à legislação tributária, no caso em análise, é decorrente da constatação de saldo credor no caixa da Defendente. Assim sendo, para o deslinde da questão, cumpre verificar se a mesma carrou aos autos tal prova inequívoca.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante anexou, às fls. 85/111, cópias do instrumento da sexta alteração contratual, do Livro Caixa de janeiro a dezembro de 1997, das declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física dos Sócios da empresa (Ano Calendário – 1997).

Da análise destes documentos, especificamente quanto aos de fls. 91, 95, ou seja, declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas dos Sócios, bem como o de fl. 100 (cópia do Livro Caixa relativo ao mês de fevereiro de 1997), temos que a defesa comprova a utilização do “quantum” de R\$ 15.000,00 na integralização de cotas da sociedade.

Contudo, a declaração do Imposto de Renda ora citada refere-se ao Ano-Calendário de 1997, sendo assim, conforme já explicitado, a Impugnante não atendeu à finalidade do Despacho, ou seja, não carrou aos autos prova inabalável acerca da origem idônea do dinheiro gerador do aumento do capital social da empresa, não nos restando outra conclusão, senão a de que o mesmo é oriundo de saídas desacobertas de documentação fiscal.

Dispõe o artigo 194, § 3º, da Parte Geral do RICMS/96 que :

“Art. 194 – (...)

§ 3º – O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal;

.....”

Configurada, portanto, a infração, por parte da Impugnante, à legislação tributária. Os demais argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 26/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/L